



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGREGIO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

Processo nº: 9899/2021

Classe/ Assunto: AUDITORIA OU INSPECAO/ 6.AUDITORIA DE
REGULARIDADE PROGRAMADA ABRANGENDO OS ATOS DE GESTÃO,
REFERENTE AO PERÍODO DE 01/01/2021 A 30/09/2021.

Representados: ANA FRANCYELE PARENTE BORGES, CAMILA
FERNANDES DE ARAUJO, DACIO JOSE LIMA DE ARAUJO, JONIEL GOMES
DE SOUZA, MANOEL TEIXEIRA NETO, PAULO EMILIO SOARES MACIEL e
SAULO SARDINHA MILHOMEM

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS.

Relator: Conselheiro SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR

CAMILA FERNANDES DE ARAUJO, Prefeita Municipal, brasileira, viúva,
portadora do RG nº 0632412 PM/TO, inscrita no CPF nº 909.520.731-53,
residente e domiciliada da Avenida Tocantins, 249, Miracema do Tocantins e
PAULO EMÍLIO SOARES MACIEL, servidor do Miracema do Tocantins – TO,
portador do CPF nº 845.751.661-20, vêm, tempestivamente, interpor **RECURSO**



ORDINARIO, em decorrência do ACORDÃO TCE/TO nº 548/2022, proferido nos Processo em epigrafe, que aplicou à senhora **Camila Fernandes de Araújo**, Prefeita Municipal de Miracema do Tocantins/TO e ao senhor **Paulo Emílio Soares Maciel**, Controlador Interno, a multa individualizada no valor total de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em razão do cometimento da seguinte irregularidade: “*ausência de controle de consumo de combustível, no valor de R\$ 508.183,66 (quinhentos e oito mil, cento e oitenta e três reais e sessenta e seis centavos)*”, o que o fazem nos moldes abaixo delineados.

PRELIMINARMENTE

1- **DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO**

O art. 46 da Lei Orgânica deste Tribunal estabelece que o Recurso Ordinário tem efeito suspensivo e é cabível em face das decisões definitivas e terminativas das Câmaras Julgadoras.

No caso em análise, o Acórdão recorrido **decide** a questão suscitada, sendo, portanto, cabível, razão pela qual, pugna-se pelo recebimento do presente Recurso.

2- **DA TEMPESTIVIDADE**

O presente Recurso é tempestivo, haja vista que o **Acórdão nº 548/2022-SEGUNDA CÂMARA** foi disponibilizado no Boletim Oficial do Tribunal de



Contas do Tocantins n.º 3117 do dia 25 de outubro de 2022, com data de publicação em 26 de outubro de 2022, **com início do prazo de 15 (quinze) dias no dia 27 de outubro de 2022, cujo vencimento está previsto para o dia 10.11.2022**, nos moldes do artigo 209, inciso I, § 2º c/c art.229 do Regimento Interno do TCE-TO.

Desta forma, o presente recurso é tempestivo, devendo ser recebido e apreciado.

DA SÍNTESE PROCESSUAL

Tratam-se os presentes autos de auditoria de regularidade programada abrangendo os atos de gestão, para averiguar a legalidade e legitimidade dos gastos com Combustível e a regularidade das licitações e contratos da Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins/TO, no período de janeiro a setembro de 2021.

Foram apontadas as impropriedades abaixo relacionadas, constantes do **Relatório de Auditoria nº 10/2022 – 4DICE** (Evento 2), as quais podem sujeitar os responsáveis à aplicação de multa e demais sanções previstas na Lei Orgânica e Regimento Interno do Tribunal de Contas:

- a) AUSÊNCIA DE CONTROLE DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEL
- b) DISPENSA DE LICITAÇÃO SEM AMPARO LEGAL



c) PAGAMENTOS SEM A COMPROVAÇÃO EFETIVA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO a Empresa GERALDO BEZERRA ALVES FILHO ME

Diante dessas conclusões, no intuito de assegurar os princípios da ampla defesa e do contraditório, foi determinada às CITAÇÕES de todos os supostos responsáveis, sendo eles: Camila Fernandes de Araújo; Paulo Emílio Soares Maciel; Ana Francyele Parente Borges; Saulo Sardinha Milhomem; Dácio José Lima de Araújo; Manoel Teixeira Neto e Joniel Gomes de Souza.

Devidamente citados, os ora Recorrentes apresentaram Defesa.

A **Quarta Diretoria de Controle Externo** emitiu a **Análise de Defesa nº 98/2022 – 4DICE** (Evento 36), concluindo pela permanência das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 10/2022 – 4DICE.

O **Ministério Público de Contas**, através do **Parecer nº 1150/2022 – PROCD** (Evento 37), da lavra do **Procurador-Geral de Contas Oziel Pereira dos Santos**, manifestou-se pela aplicação de multa aos responsáveis e conversão do presente processo em Tomada de Contas Especial, a fim de garantir o contraditório e ampla defesa dos responsáveis, nos moldes do Art. 115, parágrafo único da Lei nº 1284/2001 c/c §5º, do art. 140 do RITCE/TO.

Ato contínuo, a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas acolheu parcialmente o Relatório de Auditoria nº 10/2022 – 4DICE (Evento 2), realizada na Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins/TO, e **aplicou às senhoras Camila Fernandes de Araújo**, Prefeita Municipal de



Miracema do Tocantins/TO, Ana Francyele Parente Borges, Fiscal de Contrato da Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins/TO e ao senhor Paulo Emílio Soares Maciel, Controlador Interno, a multa individualizada no valor total de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 39, II da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, II do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da seguinte irregularidade: **AUSÊNCIA DE CONTROLE DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEL**, no valor de R\$ 508.183,66 (quinhentos e oito mil, cento e oitenta e três reais e sessenta e seis centavos), cuja Ementa segue:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AUDI TORIA DE REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO(ÕES). AUSÊNCIA DE CONTROLE DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. RESSALVA. PANDEMIA DA COVID-19. DECRETO DE CALAMIDADE PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ACOLHER PARCIALMENTE O RELATÓRIO. MULTA.

Com a devida vênia, e, inconformados com a r. decisão, insurge os Recorrentes no presente feito, pugnando pela reforma da decisão retro.

DAS RAZÕES PARA REFORMA

1- DO CONTRATO CELEBRADO PELA PREFEITURA DE MIRACEMA DO TOCANTINS



Os ora Recorrentes informam que a justificativa para a Dispensa da Licitação, **decorreu da necessidade emergencial do fornecimento de combustível para manutenção dos serviços e equipamentos públicos, enquanto o processo licitatório estava em andamento.**

Em outras palavras, o aludido ajuste, em caráter de emergência, decorreu do fato do processo licitatório, já em andamento, demandar tempo considerável para ser realizado, bem como em virtude de o abastecimento de combustíveis dos veículos da administração **necessitar urgência.**

Ressalte-se que para que determinada situação possa implicar em dispensa de licitação, deve o caso concreto se enquadrar ao dispositivo legal pertinente, preenchendo todos os seus pressupostos, tendo em vista que tais hipóteses, previstas pela Lei nº 8.666/93, **são taxativas.**

O inciso IV, do artigo 24, da citada Lei de Licitações e Contratos, utilizado como fundamento para as contratações diretas no presente caso, trata das contratações em situações de emergência ou de calamidade pública. Vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;



Em que pese a Lei de Licitações e Contratos não estabelecer o conceito de situação de emergência ensejadora da contratação de obras e serviços sem licitação, compreende-se que a definição de emergência tem como pressuposto a existência de situações imprevisíveis, ameaçadora, crítica ou perigosa, que exige imediata atenção, ou providência, demonstradas concretamente, que possam gerar prejuízos à coletividade ou comprometer a sua segurança.

A situação de emergência no caso em tela foi ocasionada pela seguinte razão: **necessidade emergencial do fornecimento de combustível, o qual é essencial aos serviços de transporte da municipalidade e, conseqüentemente, à manutenção dos serviços e equipamentos públicos.**

A situação emergencial foi provocada, ainda, **pela pandemia da COVID-19**, não restando dúvidas que a compra foi fundamental e essencial para atendimento da população no quesito da saúde pública.

Há que se destacar, também, que no início do ano de 2021, o Município de Miracema, diante da situação caótica que a cidade se encontrava, necessitou fazer um mutirão de limpeza, o que também foi uma medida emergencial que precisou do fornecimento de combustível. Vejamos:

Miracema do Tocantins, 26 de fevereiro de 2021.

A sua Excelência, a Senhora,
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
Promotora de Justiça
2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins
Nesta.

Assunto: Resposta aos Ofícios nº 171/2021/GAB/2ªPJM;

nº 177/2021/GAB/2ªPJM; nº 180/2021/GAB/2ªPJM

Noticias de fato: 2021.0001337; 2021.0001312; 2021.0001312

Excelentíssima Senhora Promotora,

Após cumprimentar-la cordialmente, vem em resposta aos Ofícios nº 171/2021/GAB/2ªPJM; nº 177/2021/GAB/2ªPJM; nº 180/2021/GAB/2ªPJM, informar que o Município de Miracema do Tocantins – TO através de sua Secretaria Municipal de Meio Ambiente vêm fazendo o trabalho de limpeza do lixo doméstico desde o dia 02/01/2021 e dos entulhos e galhadas desde o dia 22/01/2021, através do mutirão de limpeza, em convênio com outros municípios, tendo sido realizada toda a limpeza da cidade baixa e em sua grande maioria da cidade alta (Em anexo as evidências do serviço).

Contudo, a população novamente vem acumulando galhadas e entulhos em suas portas quase que diariamente, o que torna dificultoso o trabalho assíduo desta gestão.

Para contornar a situação, a Prefeita Municipal está buscando auxílio de entidades do Poder Público e autoridades estaduais e nacionais, para conseguir equipamentos e mão de obra suficientes para o dia "D" da limpeza.

Vale ressaltar, que, a gestão atual se encontra em grande estado de calamidade financeira, contratos de licitação expirados e ausência de equipamentos suficientes.

Por fim, informa que está buscando a regulamentação do Dispositivo do Código de Postura Municipal, que faculta o Município de Miracema do Tocantins ao recolhimento de entulhos e galhadas.

Nos colocamos a sua disposição para outras informações. Sem mais para o momento, agradecemos.


JAILDO COSTA SILVA KANELA

Secretário Interino da Secretaria Municipal de Meio Ambiente
Dec. 082/2021

Além do mutirão de limpeza, em meados do ano de 2021, o município realizou trabalho de roço e gradagem, conforme relatório já acostados a estes autos.

Os fatos ora apresentados, alinhados à essencialidade dos serviços



diários de transporte da municipalidade, comprovam a situação emergencial do fornecimento de combustível para manutenção dos serviços e equipamentos públicos, enquanto o processo licitatório estava em andamento.

2- DO CONTROLE DO CONSUMO DE COMBUSTÍVEL E DO PAGAMENTO PELA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Em que pese a ausência de registros de controle de consumo de combustível e da utilização dos veículos em determinado período, **não há como interpretar que houve dano aos cofres públicos.**

O consumo do combustível, os quais estão dentro da **média de consumo, condiz com as necessidades do Município e atendem aos princípios constitucionais da administração pública.**

Frise-se que não foram constatadas irregularidades quanto ao consumo de combustível ou qualquer dano ao erário no processo apontado. Ou seja, **não há evidências da ocorrência de dano ao erário no gasto de combustível, referente ao período apurado, subsistindo apenas uma simples irregularidade formal.**

Da mesma forma, quanto à autorização do pagamento de despesas com combustíveis, **não há indícios de que não tenha havido o fornecimento do produto** (caso em que o pagamento é devido independentemente de eventuais falhas, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração).



Pelo contrário, o produto foi devidamente fornecido, garantindo que as **atividades do Município essenciais** não fossem paralisadas até realização de procedimento licitatório.

Com base no acima exposto, requer-se, desde já, a revisão e reforma do Acórdão ora recorrido, afastando-se a aplicação das penalidades.

1- DA AUSENCIA DE DANO E DOLO

Conforme acima demonstrado, há total boa-fé administrativa, bem como, inexistente qualquer prejuízo ao erário ou impropriedade administrativa.

A Constituição Federal estabeleceu no artigo 37 alguns princípios aplicáveis a Administração Pública, sendo eles: "*A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*" (...).

No caso em análise, os fatos apontados pelo digno Relator, não caracterizam atos irregulares ou insanáveis, nem passíveis de aplicação de multa, por notória ausência de má-fé, inexistência de dano, de proveito patrimonial ou de enriquecimento ilícito ou de favorecimento a terceiro, sendo certo que nenhum dos princípios constitucionais ou administrativos foram violados, nem qualquer norma legal.

Como demonstrado acima e pelos documentos colacionados, não houve por parte dos Recorrentes, qualquer conduta delitiva, quer ativa ou passiva, ou



ainda, que caracterizassem fatos típicos e antijurídicos, razão pela qual, **não subsiste a pretensão punitiva.**

2- DA MINORAÇÃO DA MULTA

É cediço que na aplicação da multa deve ser levado em consideração a dimensão do dano, a gravidade da infração, a existência de dolo ou culpa, observando-se a situação econômica do responsável e a real possibilidade do pagamento.

Desta forma, na remota hipótese de manutenção do Acórdão condenatório, pleiteiam os Recorrentes a **ISENÇÃO** ou a **minoração** do valor da multa aplicada.

DOS PEDIDOS

Assim, esclarecidas e justificadas as ocorrências apontadas no ACÓRDÃO recorrido, requer-se a Vossa Excelência:

- a)** O recebimento do presente RECURSO ORDINÁRIO, com fulcro no art. 228 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, porque próprio e tempestivo;
- b)** Seja totalmente reformado o ACÓRDÃO TCE/TO N° 548/2022-SEGUNDA CÂMARA, não havendo que se falar em ausência de controle de consumo de combustível;

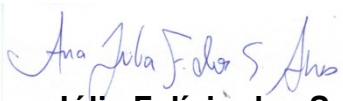


c) Na remota hipótese de manutenção do Acórdão condenatório, a **ISENÇÃO** ou a **minoração** do valor da multa aplicada.

Palmas -TO, 07 de novembro de 2022.


Leandro Manzano Sorroche
OAB/TO 4.792


Sinthia Ferreira Caponi Mendonça
OAB/TO 6.536


Ana Júlia Felício dos S. Aires
OAB/TO 6.792


Cayo Bandeira Coelho
OAB/TO 8.850